

	Vencimento anual			Total do vencimento individual	Vencimento líquido de descontos	Totais por classes	
	Vencimento de categoria	Vencimento de exercício	Melhoria			Melhorias	Vencimentos
Para pagamento de diuturnidades	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	1.300.000\$	250.000\$
100 professores agregados	1.200\$	-\$-	12.582\$	13.782\$	13.572\$	1.258.200\$	120.000\$
30 professores agregadas	1.200\$	-\$-	12.582\$	13.782\$	13.572\$	377.460\$	36.000\$
Para pagamento de gratificações, nos termos do artigo 23.º do decreto com força de lei n.º 13:056, de 22 de Janeiro de 1927, aos professores directores de instalações nos liceus em que pelas instâncias superiores se verificar a existência de laboratórios, gabinetes e bibliotecas	-\$-	300\$	600\$	900\$	900\$	42.000\$	21.000\$
Para pagamento dos vencimentos aos professores provisórios e aos instrutores provisórios de ginástica e regentes provisórios de canto coral	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	2.566.875\$	300.000\$
Para pagamento de gratificações, nos termos do artigo 10.º, § 1.º, do decreto com força de lei n.º 13:056, de 22 de Janeiro de 1927, aos empregados menores dos liceus em que pelas instâncias superiores se verificar a existência de laboratórios, gabinetes e bibliotecas	-\$-	240\$	480\$	720\$	720\$	33.600\$	16.800\$
						5.578.135\$	743.800\$
Artigo 24.º — Pessoal aposentado :							
1 professor das extintas cadeiras fora dos liceus	133\$33	-\$-	1.683\$36	1.816\$69	1.816\$69	1.683\$36	133\$33
Artigo 25.º — Abonos variáveis :							
Para pagamento do serviço extraordinário de regência de turmas	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	848.571\$43	100.000\$
Para pagamento de gratificação pelo serviço de exames	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	800.000\$	400.000\$
Ajudas de custo e despesas de transportes aos inspectores	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	50.000\$	450.000\$
						1.648.571\$43	
Total	-	-	-	-	-	-	2.715.023\$33

Paços do Governo da República, 25 de Abril de 1927.—O Ministro da Instrução Pública, José Alfredo Mendes de Magalhães.

Direcção Geral do Ensino Secundário

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:521

Considerando que pela extinção ou remodelação de alguns serviços públicos muitos funcionários passaram à situação de adidos, em disponibilidade;

Atendendo a que os serviços de alguns destes funcionários podem ser aproveitados nos liceus cujos quadros são deficientes para as necessidades normais do ensino, e isso sem prejuízo do próprio ensino, porquanto esses funcionários possuem todas as condições legais para o exercício efectivo do magistério secundário oficial;

Reconhecendo-se que a colocação definitiva dos funcionários nestas condições é de grande vantagem para os interesses do Tesouro Público;

Atendendo a que não é justo, porém, cercear, pela colocação definitiva destes funcionários, os direitos dos professores agregados e efectivos ao provimento nas vagas dos quadros de pessoal docente dos liceus;

Convindo, pelo que respeita aos serviços do ensino secundário, orientar dentro destes princípios a legislação actualmente em vigor sobre funcionários adidos em disponibilidade;

Sendo de inteira justiça regularizar definitivamente e sem prejuízo de terceiros a situação dos professores efectivos deslocados dos liceus a cujos quadros perten-

ciam, por virtude das disposições dos decretos n.º 9:677 e 10:120, respectivamente de 13 de Maio de 1924 e 24 de Setembro do mesmo ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições e tendo em vista o disposto no artigo 1.º do citado decreto:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários adidos do Estado, em disponibilidade, que satisfazam a todas as condições legais para o exercício efectivo do magistério secundário oficial serão colocados definitivamente nos liceus, em conformidade com as necessidades do ensino, mas o seu ingresso nos quadros respectivos ficará dependente do processo normal do concurso que a lei orgânica desses serviços prescreve.

Art. 2.º Os vencimentos destes funcionários serão os dos professores efectivos dos liceus com igual número de anos de serviço no magistério e serão satisfeitos pelas disponibilidades da dotação inscrita no capítulo 11.º, artigo 79.º, da tabela orçamental do Ministério da Instrução Pública em vigor.

Art. 3.º A partir da data da publicação do presente decreto consideram-se definitivas as colocações, nos liceus onde actualmente se encontram prestando serviço, dos professores efectivos deslocados dos quadros dos

liceus a que pertenciam por efeito das disposições dos decretos n.^{os} 9:677 e 10:120, respectivamente de 13 de Maio de 1924 e 24 de Setembro do mesmo ano.

§ único. Estes professores não poderão ingressar nos quadros dos liceus onde estão prestando serviço senão por concurso documental e nos termos do artigo 54.^º e seguintes do decreto n.^º 12:465, de 2 de Outubro de 1926, e a sua colocação definitiva nos termos d'este artigo não dará lugar a abertura de vaga nos quadros dos liceus a que pertencem.

Art. 4.^º Fica revogada a legislação em contrário. Determina-se portanto a todas as autoridades a quem

o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Abril de 1927.—ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CAIRMONA—Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abilio Augusto Vaidés de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Julio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.